



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211361 - PR (2025/0045693-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R L DA S
ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade da conduta e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.
2. A existência de indícios de reiteradas tentativas de contato com a vítima para influenciar sua versão dos fatos reforça o *periculum libertatis* e justifica a manutenção da segregação cautelar.
3. O delito imputado ao agravante – estupro de vulnerável – autoriza medidas mais severas para evitar a reiteração criminosa.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211361 - PR (2025/0045693-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : R L DA S
ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos que demonstram a gravidade da conduta e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.
2. A existência de indícios de reiteradas tentativas de contato com a vítima para influenciar sua versão dos fatos reforça o *periculum libertatis* e justifica a manutenção da segregação cautelar.
3. O delito imputado ao agravante – estupro de vulnerável – autoriza medidas mais severas para evitar a reiteração criminosa.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a gravidade concreta do crime e o risco de reiteração delitiva constituem fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.
5. As condições pessoais favoráveis do agravante não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimento interposto por R L DA S em face da decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos do processo criminal no qual responde pela suposta prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

A defesa sustenta que a custódia cautelar carece de fundamentação concreta,

argumentando que a instrução criminal já foi encerrada, eliminando risco de interferência.

Insiste que não há prova concreta de que o agravante tenha ameaçado ou tentado influenciar a vítima e que a gravidade do delito não pode, por si só, justificar a prisão preventiva.

Alega que não foi analisada a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 82/88):

A segregação cautelar deve estar suficientemente fundamentada em fatores reais (indícios de materialidade e autoria e perigo decorrente do estado de liberdade do sujeito passivo), imprimindo ao decisor a necessidade imperiosa da privação da liberdade.

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em desfavor 0005627-13.2024.8.16.0037, deduzida foi prolatada em 03/12/2024, no mov. 13.1 dos autos nº Liberdade Provisória, sob a seguinte

fundamentação:

"(...) O pedido de revogação não merece acolhida. Analisando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do requerente foi decretada em 11/11/2024, pela garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal (mov. 14.1 dos autos n. 0005201- 98.2024.8.16.0037).

O decreto foi devidamente fundamentado em indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como pela gravidade da conduta do representado, que praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima por diversas situações, e em especial, para assegurar a regularidade da instrução criminal, diante da possibilidade de, em liberdade, vir a constrangê-la, em prejuízo da instrução criminal, uma vez que o representado vem tentando influenciar em sua futura oitiva para que ela mude a versão relatada, além de estar fazendo ligações para . ela e estar passando em frente de sua residência.

Tal situação autoriza o decreto prisional, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(...)

Observa-se, portanto, que previstas no artigo 319 doas medidas cautelares Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem , diante da gravidade do delito e da possibilidade da reiteração criminosa pública por parte do requerente, conforme concretamente demonstrado.

Desta forma, não logrou a defesa trazer qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento deste Juízo expresso na decisão fundamentada em razões de fato e de direito que revelem a necessidade de manutenção da prisão do requerente.

Diante do exposto, ainda subsistindo os motivos que deram causa à decretação da custódia preventiva do requerente, INDEFIRO o pedido, mantendo sua prisão. (...) ”- destaquei.

Da fundamentação acima, nota-se que houve a persistência dos motivos que ensejaram a sua decretação. Neste sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira :[2]

“Como toda medida cautelar, também a prisão preventiva tem sua duração condicionada à existência temporal de sua fundamentação. Em outros termos: a prisão preventiva submete-se à cláusula de imprevisão, podendo ser revogada quando não mais presentes os motivos que a ensejaram, bem como renovada quando sobrevierem razões que a justifiquem (art. 316).”

E a decisão que determinou a prisão preventiva, por sua vez, foi assim fundamentada (mov. 14.1 – autos n. 0005201-98.2024.8.16.0037):

“(...) Nos termos do artigo 311 e ss, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será cabível em qualquer fase da investigação policial ou da ação penal, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, quando existente prova da materialidade do crime, indícios suficientes da autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e, ainda, se constatada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do citado Código, além do que o crime imputado deve estar previsto dentre aqueles elencados no artigo 313, do mesmo diploma legal (crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, se o acusado tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado ou se o crime envolver violência

doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência), desde que demonstrada a necessidade da medida para assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

*Pois bem. Inicialmente, em relação à admissibilidade, o caso se amolda à hipótese prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o crime imputado ao representado possui pena máxima superior a quatro (4) anos, assim como é possível afirmar o *fumus comissi delicti*, uma vez que há prova da materialidade e fortes indícios de autoria, tendo em vista que as diligências e provas colhidas até o momento.*

Com efeito, consta do Boletim de Ocorrência n. 2024/952617, que “RELATA A NOTICIANTE SER PEDAGOGA DO COLÉGIO CÍVICO MILITAR IVAN FERREIRA DO AMARAL FILHO E QUE NA MANHÃ DE HOJE CHEGOU AO SEU CONHECIMENTO QUE UMA ALUNA (G. D. S. S.) PROCUROU O SETOR DE PEDAGOGIA, REFERIDA ALUNA ESTAVA EM CRISE DE ANSIEDADE, CHORANDO MUITO. AO SER QUESTIONADO SOBRE O MOTIVO DO CHORO, G. D. S. S. RESPONDEU QUE FOI ASSEDIADA PELO , SEU PADRASTO DE NOME R. L. D. S. QUE ISSO VEM OCORRENDO DESDE O PERÍODO DA PANDEMIA. QUE NO PERÍODO EM QUE A MÃE DE G. D. S. S. TRABALHOU A NOITE, O PADRASTO APROVEITAVA A AUSÊNCIA DE SUA COMPANHEIRA PARA ABUSAR DA MENINA . É O COLOCANDO AS MÃOS NAS PARTES ÍNTIMAS DA MENINA RELATO”.

A vítima foi ouvida mediante depoimento especial, oportunidade em que relatou que “que seus colegas começaram a fazer comentários desrespeitosos de sua pessoa, que teve uma crise de ansiedade, que começou a chorar e foi encaminhada para a Pedagoga K., na sala da pedagoga, relatou que vem sofrendo abuso sexual, que de seu padrasto. Que o abuso se iniciou em Pinhais, no ano de 2019 estava na casa da sua tia, que seu padrasto R. L. D. S. ficava encostando com os, que na época não entendeu que pés sua parte genital, por baixo de um cobertor tratava-se de abuso sexual e que com o tempo, no Colégio, assistiu a uma palestra que explicava sobre toques inadequados. Que R. L. D. S. não a tocou mais até o ano de 2023. Que em 2023, enquanto assistia filmes com ele, no sofá, retornou a tocar suas partes íntimas com os pes sob a cobertura (aconteceu cerca de cinco Que durante os episódios de abuso G. D. S. S. tentou se esquivar, mas quevezes). quando fica nervosa, não consegue verbalizar sobre o que está acontecendo e se fecha. Que dorme em um beliche. na parte de baixo, com sua irmã, que R. L. D. S. passou a querer cobri-la, que sob as cobertas ficava alisando seu corpo, , mas não nas partes genitais, mas principalmente suas coxas que alisava seus peitos, que após esse abuso, passou a usar roupas largas. Que o abuso era (no máximo). Que esporádico, cerca de três vezes por semanas em 2024 R. L. D. . S. falou: filha eu me arrependo de ter feito essas coisas com você, me desculpe Que G. D. S. S. o desculpou e disse que não poderia mais acontecer (os atos). Que R. L. D. S. continuou praticando os alisamentos em seu corpo, que do nada passou também a apertar suas coxas durante conversas cotidianas, que durante esses gestos do padrasto ficava paralisada e sem palavras. Que ficou com vergonha de contar para sua mãe, que resolveu contar no Colégio o abuso que vinha sofrendo. Que já faz dois meses que R. L. D. S. não a importuna mais, talvez por ter percebido que G. D. S. S. está muito abatida (triste)” (mov. 1.15).

Por sua vez, F. D. S. D. S., ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, relatou que “é tia de G. D. S. S. e que o convívio dela com R. L. D. S. sempre foi bom. uma relação de pai e filha. Os dois tinham conflitos por conta de rebeldia da parte de G. D. S. S., quando ela completou 10 anos, e o padrasto e a mc travam o celular dela como forma de castigo. A menor demonstravam comportamento agressivo e xingava os dois quando isto acontecia. Informa que, nu semana seguinte ao relato de G. D. S. S. no colégio, a menor teria dito que os abusos teriam começado quando ela morava em Pinhais com a família, em 2016, quando J. D. S. D. S. havia recém se casado com R. L. D. S. e não trabalhava ainda. No relato, a menor disse que todo havia se iniciado na pandemia, assim que a mc começou a trabalhar. Ainda, no dia em que a menor falou para a equipe pedagógica sobre os supostos abusos, sua mãe seria chamada em reunião por conta de um furto que G. D. S. S. havia cometido, de uma blusa dentro da escola A menor teria admitido para seu marido. Eduardo por volta de 11/09, que mentiu sobre R. L. D. S. menor e por conta de raiva e ciúmes. Relata que a bipolar e difícil de conviver, e que não gosta de ser cobrada” (mov. 1.14).

Já E. B. D. O. relatou “é tio da vítima e que, no dia 11/09, aproximadamente, foi levar almoço para as crianças na casa e G. D. S. S. o chamou de canto. Disse que estava ouvindo vozes em sua cabeça, mas nunca foi levada para avaliação psiquiátrica, nem mesmo para sua alegada bipolaridade, que estava se sentindo pada e que mentiu sobre R. L. D. S. por conta de ciúmes (dizia que a mãe dava mais atenção a ele do que a cla) e porque não aceitava ficar sem o celular como castigo. O declarante então disse que seria um assunto a resolver com eles, mas que deveria falar a verdade” (mov. 1.12).

Além disso, foi juntado print de ligações que o representado tem feito para a vítima, o que tem gerado receio na mesma.

Demonstrada a materialidade e indícios da autoria, que integram o fumus comissi delicti, pressuposto indispensável à decretação da medida, quanto ao periculum restou igualmente demonstrado tendo em vista a gravidade da conduta libertatis do representado, que praticou o crime de estupro de vulnerável contra a vítima , e em especial, para por diversas situações assegurar a regularidade da instrução criminal, diante da possibilidade de, em liberdade, vir a constrangê-la, em prejuízo da instrução criminal, uma vez que o representado vem tentando influenciar em sua futura oitiva para que ela mude a versão relatada, além de estar fazendo ligações para ela e estar passando em frente de sua residência.

Tal situação autoriza o decreto prisional, conforme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(...)

Por tais razões, evidencia-se em cognição que este momento processual permite, a presença do fumus comissi delicti, bem como do periculum libertatis, sendo de rigor, a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e na garantia da instrução criminal.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial e, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 311, 312 e 312, inciso I, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de R. L. D. S., para fins de garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal. (...)” - destaquei.

Como já mencionei na decisão que indeferiu o pedido liminar, da análise da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente, conclui-se

que se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, tendo feito menção aos elementos informativos contidos nos autos, em especial a probabilidade de reiteração criminosa, considerando os indícios de supostas ameaças para que a vítima mude a versão dos fatos narrados.

Com efeito, como se infere dos elementos informativos contidos nos autos, o acusado teria praticado atos libidinosos com sua enteada que tinha 08 (oito) anos de idade, por reiteradas vezes ao longo de muitos anos (2016 ou 2019).

Assim, inicialmente há indícios de autoria e materialidade quanto ao crime de estupro de vulnerável.

Estando preenchido o fumus comissi delicti, verifica-se que o periculum libertatis igualmente resta demonstrado pelos elementos do caso concreto, tendo em vista o contexto familiar e a autoridade que o paciente, padrasto da ofendida, exerce sobre ela e as supostas ameaças.

Das condutas do acusado, portanto, observa-se o risco concreto ocasionado pelo seu eventual estado de liberdade, pois se estiver solto, poderá constranger a vítima a alterar a narrativa dos supostos fatos delituosos, restando evidente a necessidade de impedir a ocorrência de interferências indevidas na colheita de provas, como recentemente destacou a MM. Juíza de 1º grau ao indeferir o pedido de liberdade provisória em 03/12/2024 (mov. 13.1 dos autos n. 0005627-13.2024.8.16.0037).

[...].

Ainda, como se infere do contido nos autos, ainda existe a necessidade de garantia de aplicação da Lei Penal, tendo em vista que o paciente, segundo relatos, tem usado de ameaças contra sua enteada.

E sobre a conveniência da instrução criminal, a doutrina entende que “havendo ou aliciamento ou peritos, de supressão ou alteração de fontes indícios de intimidação de testemunhas de provas, ou de qualquer tentativa de turbar a apuração dos fatos e o andamento da persecução criminal, será legítima a adoção da prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal”

[...].

Imperioso, por outro lado, afirmar que o delito de estupro de vulnerável, previsto na pena máxima de 15 (quinze) anos, preenchendo assim o artigo 217-A, caput, do Código Penal, possui requisito delineado no inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, para a admissão da prisão[5] preventiva, bem como o referido delito é equiparado a hediondo nos termos do artigo 1º, inciso VI, da Lei dos Crimes Hediondos.[6]

Nesse passo, entende-se que a decisão guerreada que decretou a prisão preventiva aparentemente compreende os requisitos elencados pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal e que restou fundamentada em elementos concretos contidos no feito.

Por fim, o impetrante relata que o paciente possui condições pessoais favoráveis como residência fixa e emprego.

Contudo, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a ensejar a revogação da prisão preventiva, quando devidamente fundamentada sua aplicação, se mostrando ainda inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual como **garantia da ordem pública** em razão da **gravidade da conduta**, o que revela a periculosidade do recorrente.

Segundo consta, o réu teria, em tese, praticado atos libidinosos contra sua enteada, de apenas 8 anos de idade, por reiteradas vezes ao longo de 3 anos.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, D Je 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública” (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, D Je 19/12/2022).

Consignou-se, ainda, o **risco de reiteração delitiva**, pois o recorrente, em tese, praticou os abusos contra a menor, reiteradamente, por anos.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018,

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por último, a medida se mostra necessária para assegurar o **regular desenvolvimento do processo**, pois, segundo consta, o réu tentou contato com a vítima, no intuito de que a mesma mudasse a narrativa dos supostos fatos delituosos, dado indicativo de que, em liberdade, poderá atrapalhar as investigações. Como é cediço, "[...] a tentativa de embaralhar a instrução processual, mediante ameaça ou pressão junto a testemunhas, respalda a prisão preventiva" (HC n. 122.274, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2014, publicado em 7/11/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública e à instrução criminal gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese”. (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, D Je 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Cumprе salientar que, ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Como se vê, os argumentos da defesa não afastam os fundamentos que sustentam a prisão preventiva.

A tese de que a instrução já foi encerrada não desconstitui a necessidade da custódia, pois a segregação cautelar não se destina apenas a garantir a colheita de provas, mas também a resguardar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva. No caso concreto, há indícios de ameaças e tentativas de contato com a vítima, situação que reforça a necessidade da manutenção da prisão.

Ademais, o crime imputado ao agravante possui natureza gravíssima e configura delito hediondo, o que autoriza a aplicação de medidas mais severas para a garantia da ordem pública.

Assim, diante da ausência de elementos novos que justifiquem a revogação da prisão e considerando que os fundamentos que embasaram a decisão monocrática permanecem hígidos, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.361 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0045693-0

Número de Origem:

00037780620248160037 00052019820248160037 00071166520258160000 01209455820248160000
1209455820248160000 37780620248160037 52019820248160037 71166520258160000
7116652025816000000037780620248160037

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R L DA S

ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R L DA S

ADVOGADO : DIEGO RAPHAEL GUERREIRO - PR087325

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025